



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.003249/96-15
Recurso nº : 303-129694
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROBERTO FEIJÓ BOUVIERE
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão : CSRF/03-05.498

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Matéria objeto da Súmula 01 do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

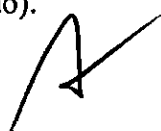
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº. : 10120.003249/96-15
Acórdão : CSRF/03-05.498

Recurso nº : 303-129694
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ROBERTO FEIJÓ BOUVIERE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pelos membros da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que anulou *ab initio* o processo.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal com base nos dados cadastrais da Declaração de Informações Processadas (fls.12/16). Foi desconsiderado o percentual de Utilização do Imóvel declarado de 32,2%, sendo aplicado o percentual de 83,41%.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) requerendo a alteração do grau de utilização. Para isso, juntou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF proferiu acórdão (fls.32/35) julgando o lançamento procedente, em virtude de que são necessários documentos de prova que confirmem as mudanças referentes ao ano-base de 1994, para poderem ser acatadas e consideradas no grau de utilização do imóvel (GUT), previstos na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº. 02/96.

Esclarece o Nobre Julgador, que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação que comprovasse as alterações cadastrais pretendidas na distribuição das áreas do imóvel e sua exploração econômica (pecuária e lavoura), mas não se manifestou.

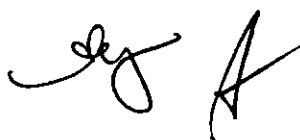
Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 45/50 alegando que por desconhecer a legislação tributária, ao preparar a declaração do ITR, o fez erroneamente.

Alega que com a finalidade de corrigir a declaração, foi a DRF em Goiânia, onde foi orientado a obter um laudo técnico elaborado por engenheiro, que viesse a caracterizar tecnicamente o imóvel, e dessa forma, apurar o tributo devido. Orientou ainda, a aguardar a cobrança do tributo para após apresentar a impugnação, juntando o laudo técnico.

Entretanto, recebeu intimação da DRF, dando ciência do acórdão que julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.77/81) dando provimento ao recurso, reconhecendo que é nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados no artigo 142, do Código Tributário Nacional, bem como na Instrução Normativa nº. 94/97.

Por fim, esclarece que é cabível a aplicação da IN/SRF nº. 94/97, pois a mesma tem caráter de norma interpretativa, podendo ser aplicada a casos pretéritos, conforme disposto no artigo 106, inciso I, do CTN.



Processo nº. : 10120.003249/96-15
Acórdão : CSRF/03-05.498

Irresignada a União Federal apresentou recurso especial (fls.84/90) aduzindo que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para a exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade.

Em síntese é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal line extending to the right and a small loop at the top left.

Processo nº. : 10120.003249/96-15
Acórdão : CSRF/03-05.498

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Preliminarmente, cabe a apreciação da regularidade do lançamento, haja vista que impende ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação vigente para constituição do crédito tributário.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

O Decreto nº. 70.235/72, em seus artigos 10 e 11, assim dispõe acerca do auto de infração e da notificação de lançamento, *in verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I – a qualificação do notificado;



Processo nº. : 10120.003249/96-15
Acórdão : CSRF/03-05.498

- II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III – a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

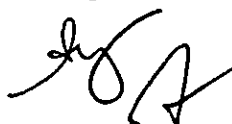
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanacão segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Por fim, para corroborar com todos os fundamentos até aqui expostos, faço menção à Súmula nº. 01, editada por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe acerca da nulidade na notificação: ***“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.***

Diante do exposto e tendo em vista que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos formais indispensáveis exigidos na legislação



Processo nº. : 10120.003249/96-15
Acórdão : CSRF/03-05.498

específica, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte de anular o processo *ab initio*.

É como voto.

Brasília, 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN 